

Ministra\o d	
`	
	<b>-</b>
Decreto	n.º

No quadro do SIMPLEX, o Programa do XXIII Governo Constitucional elegeu como prioridade a simplificação da atividade administrativa através da contínua eliminação de licenças, autorizações e atos administrativos desnecessários, numa lógica de «licenciamento zero». No mesmo sentido, estipulou-se como objetivo a eliminação de licenças, autorizações e exigências administrativas desproporcionadas que criem custos de contexto sem que tenham uma efetiva mais-valia para o interesse público que se pretende prosseguir.

Apesar de todo o esforço realizado e de avanços alcançados, Portugal ainda enfrenta alguns desafios no seu ambiente de negócios, prejudicando a competitividade do País e dificultando a atratividade do investimento nacional e estrangeiro.

Um dos fatores que contribuem para este diagnóstico são as barreiras excessivas no licenciamento de atividades económicas que foram apontadas em várias análises por instituições internacionais como a Comissão Europeia, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico e o Banco Mundial, como aspetos a endereçar para fomentar a competitividade, a concorrência, o investimento e o crescimento.

Neste contexto, Portugal incluiu no seu Plano de Recuperação e Resiliência uma reforma (TD-r33 - Justiça Económica e Ambiente de Negócios, componente 18) que pretende robustecer e tornar mais eficientes as relações dos cidadãos e empresas com o Estado e reduzir os encargos e complexidades que inibem a atividade empresarial e assim impactam a produtividade. Num dos eixos desta componente, pretende-se a diminuição da carga administrativa e regulamentar enfrentada pelas empresas, através da redução de obstáculos setoriais ao licenciamento que não tenham justificação. Prevê esta reforma que se proceda a um diagnóstico dos constrangimentos existentes no domínio dos licenciamentos, através de um estudo de levantamento. No seguimento deste estudo, está prevista a apresentação de um conjunto de propostas de alterações legislativas para a redução dos custos de contexto e para o reforço da competitividade do país.



Ministra\o d	
•	
	<b>&gt;</b>
Decreto	n.º

A concretização deste SIMPLEX dos procedimentos administrativos e dos licenciamentos para as empresas já se iniciou, com a aprovação de um conjunto de medidas de simplificação na área do ambiente e de outras de aplicação transversal, através do Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

É agora o tempo de continuar a reforma de simplificação dos licenciamentos existentes, através da eliminação de licenças, autorizações, atos e procedimentos dispensáveis ou redundantes em matéria de indústria, simplificando a atividades das empresas. Neste diploma é ainda adotada uma importante iniciativa de caráter transversal, destinada a coordenar a intervenção e a resposta de várias entidades da Administração Pública, quando a concretização de certos tipos de projetos envolva decisões e pareceres de diversas entidades.

Serão futuramente adotadas novas iniciativas legislativas com o mesmo propósito de simplificação e redução dos encargos administrativos para as empresas também noutras áreas, incluindo, em especial, i) o comércio, serviços e turismo e ii) a agricultura.

Assim, adotam-se medidas como as seguintes:

Por um lado, é aprovada uma medida geral de grande relevância, que se destina a coordenar a resposta de entidades administrativas em certos tipos de projetos complexos e que é aplicável a todos os procedimentos administrativos e não apenas aos relativos ao urbanismo, ordenamento do território e indústria.

Para o efeito, é criada a obrigação de todas as decisões e emissões de pareceres serem adotadas através de uma decisão conjunta e única, por meio de uma conferência procedimental deliberativa. Isto é, no que toca a projetos de Potencial Interesse Nacional (PIN), projetos financiados por fundos europeus acima de 25 milhões de euros, pelo Programa de Recuperação e Resiliência (PRR) acima de 25 milhões de euros e outros projetos acima de 25 milhões de euros, todas as entidades administrativas que se devam pronunciar terão de o fazer no quadro de uma reunião conjunta, em vez de adotarem as suas decisões



Ministra\o d
·
<b>──</b> ◆──
Decreto n.º

de forma isolada e descoordenada. Fica assim vedada, em geral, a emissão de decisões e pareceres de forma avulsa e fica igualmente proibida a emissão de pareceres escritos, devendo as opiniões que correspondam ao exercício dessa competência ser emitidas na conferência, de forma oral. Além disto, ao presidente da conferência são conferidos importantes poderes, para garantir o seu bom funcionamento como, por exemplo, i) elaborar e aprovar um cronograma com os procedimentos necessários para a concretização do projeto e as datas previstas para os vários passos no procedimento; ii) promover todas as diligências necessárias para que o procedimento seja realizado de forma atempada; iii) identificar deferimentos tácitos e atos tácitos positivos ocorridos nos procedimentos envolvidos na conferência procedimental e reconhecê-los, através de certidão a notificar ao interessado e iv) passar a exercer a direção de qualquer procedimento administrativo da responsabilidade de órgãos, serviços e pessoas coletivas públicas sob a direção, superintendência ou tutela do Governo que não sejam autarquias locais, quando o incumprimento dos prazos do cronograma ou a ausência dos respetivos representantes em reuniões da conferência procedimental possam comprometer ou dificultar o projeto.

Por outro lado, são aprovadas diversas medidas de simplificação no quadro das atividades industriais.

Em primeiro lugar, são simplificados procedimentos no quadro do Sistema da Indústria Responsável (SIR) e dos seus procedimentos, designadamente através i) da eliminação de vistorias prévias nos procedimentos de "tipo 1" do SIR, exceto quando as mesmas decorram de legislação especial, e ii) da eliminação de quase todos os procedimentos de "tipo 3" do SIR, o que envolve a dispensa de cerca de 21 000 procedimentos.

Este docu

Em segundo lugar, é eliminada a necessidade de obtenção prévia do Número de Controlo Veterinário pelo investidor, passando este a ser atribuído através de uma autorização condicional, emitida oficiosamente pela Administração Pública e viabilizada através da análise dos CAE das empresas, dispensando-se qualquer ato de iniciativa do promotor.



Ministra\o d	
	<b></b>
Decreto	n.º

Além disso, em terceiro lugar, é eliminada a licença do Instituto Português da Qualidade, I.P para os equipamentos e recipientes sob pressão, mantendo-se a necessidade de realização de inspeções periódicas aos mesmos.

Em quarto lugar, é eliminada a licença para motores fixos, ou seja, deixam de ser necessárias a declaração prévia e a aprovação para a instalação de motores com mais de 75Kw e 560 Kw, respetivamente.

Em quinto lugar, revogam-se as normas para comercialização e utilização de máquinas usadas, deixando de ser necessária a obtenção de uma certificação e a disponibilização do manual de instruções para a venda de máquinas por comerciantes, na sua atividade comercial.

Finalmente, em sexto lugar, criam-se condições para a existência de novas situações de consulta gratuita às normas técnicas que pode ser um requisito importante para agir num mercado global. Assim, prevê-se a consulta gratuita a essas normas nas lojas da empresa, em municípios e em bibliotecas.

A aprovação de atos legislativos é apenas um dos momentos do processo de adoção de políticas públicas, sendo necessário assegurar a sua implementação, para alcançar efetivamente os objetivos estabelecidos. No presente caso, a efetiva implementação da presente política pública exige um significativo empenho por parte da Administração Pública, uma vez que algumas das medidas previstas no presente decreto-lei implicam a alteração de procedimentos e práticas administrativas, a criação e adaptação de sistemas informáticos, a formação de trabalhadores da Administração Pública e a realização de ações e tarefas complementares.

Este docu



Ministra\o d	
_	<b></b>
Decreto	n.º

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), da Confederação Empresarial de Portugal, da Confederação do Turismo de Portugal, da Associação Portuguesa de Produtores de Biocombustíveis, da Federação Nacional de Regantes de Portugal, da Associação Portuguesa de Promotores e Investidores Imobiliários, da Confederação Portuguesa da Construção e do Imobiliário, da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, da Associação dos Jovens Agricultores de Portugal, da Confederação Nacional de Agricultura, da Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Portugal, da Confederação dos Agricultores de Portugal, da Confederação Nacional dos Jovens Agricultores de Portugal, da Associação dos Industriais Metalúrgicos, da Associação Portuguesa de Parques Empresariais, do Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, da Associação Nacional de Conservação da Natureza, da Liga para a Proteção da Natureza, da GEOTA - Grupo de Estudos de Ordenamento do Território e Ambiente da AGROBIO, da ZERO - Associação Sistema Terrestre Sustentável, da APREN - Associação Portuguesa de Energias Renováveis, da Associação Business Roundtable Portugal, da Associação de Hotelaria de Portugal, da CELPA - Associação da Indústria Papeleira, da Associação das Sociedades de Advogados de Este docu Portugal e da COTEC Portugal - Associação Empresarial para a Inovação, da Associação das Micro, Pequenas e Médias Empresas da Associação Industrial Portuguesa - Câmara de Comércio e Indústria, da Associação Empresarial de Portugal, da Câmara de Comércio e Indústria, da Associação Nacional de Jovens Empresários, da Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição, da Associação Portuguesa de Mulheres Empresárias, da Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição, da Ordem dos Engenheiros, da Ordem dos Engenheiros Técnicos, da Ordem dos Arquitetos, da Associação Portuguesa dos Arquitetos Paisagistas, da Associação Portuguesa de Projetistas e Consultores, da Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços, da Associação dos Industriais e da Construção Civil e Obras Públicas.



Ministra\o d	
`	
	<b>-</b>
Decreto	n.º

Assim:

nar para efeitos de discussão publica Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Capítulo I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

- 1- O presente decreto-lei aprova medidas de simplificação de procedimentos administrativos em matéria de indústria, com vista a reduzir os encargos sobre as empresas e os cidadãos, designadamente através da:
  - Eliminação de vistorias prévias nos procedimentos de "tipo 1" do Sistema de a) Indústria Responsável (SIR), exceto quando as mesmas decorram de legislação especial;
  - Eliminação dos procedimentos de "tipo 3" do SIR;
- Este document Eliminação da necessidade de obtenção de Número de Controlo Veterinário (NCV) previamente ao licenciamento ao abrigo do SIR, passando o NCV a ser atribuído através de uma autorização condicional, emitida oficiosamente pela Administração Pública e viabilizada através da análise dos Códigos da Atividade Económica (CAE) das empresas;
  - Eliminação da licença para os equipamentos e recipientes sob pressão; d)
  - Eliminação da licença para motores fixos; *e*)
  - Eliminação das exigências para comercialização e utilização de máquinas usadas fdesignadamente da imposição de obtenção de certificação e da disponibilização do manual de instruções para a venda de máquinas por comerciantes;



Ministra\o d		
`		
<b>──</b> ◆──		
Decreto	n.º	

- 15580 Publica Criação de formas de consulta gratuita às normas técnicas, designadamente em g) lojas da empresa, em municípios e em bibliotecas.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, o presente decreto-lei procede:
- Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que cria o Sistema da Indústria Responsável, que regula o exercício da atividade industrial, a instalação e exploração de zonas empresariais responsáveis, bem como o processo de acreditação de entidades no âmbito deste Sistema;
- b) Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 131/2019, de 30 de agosto que aprova o regulamento de instalação e de funcionamento de recipientes sob pressão simples e de equipamentos sob pressão.

## Capítulo II

## Conferências procedimentais obrigatórias

### Artigo 2.º

- 1 São obrigatoriamente decididos através de conferencia procedimental deliberativa, por meio de um único ato de conteúdo complexo, que assim substimi to 1 administrativos, pareceres ou control de conteúdo complexo, que assim substimi to 1 independentemente do órgão, serviço ou pessoa coletiva, que seja necessário para a concretização de projetos, quando se verifique pelo menos uma das seguintes situações:
  - a) Projetos de Potencial Interesse Nacional (PIN);
  - *b*) Projetos que envolvam investimento inicial bruto igual ou superior a € 25.000.000;
  - c) Projetos financiados por fundos europeus, entendendo-se como tal todos os que constem do Acordo de Parceria estabelecido entre Portugal e a Comissão



Ministra\o d	
•	
	<b>&gt;</b>
Decreto	n.º

Europeia, designadamente o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, a Cooperação Territorial Europeia, o Fundo Social Europeu, o Fundo de Coesão, o Fundo para uma Transição Justa, o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e do Mecanismo Interligar Europa e que envolvam investimento inicial bruto igual ou superior a € 25.000.000;

- Projetos financiados pelo Plano de Recuperação e Resiliência e que envolvam d) investimento inicial bruto igual ou superior a € 25.000.000.
- 2 Às reuniões das conferências procedimentais previstas no número anterior aplica-se o Código do Procedimento Administrativo (CPA) para as conferências procedimentais deliberativas, com as especificidades constantes dos números e artigos seguintes.
- 3 O disposto no n.º 1 não se aplica aos projetos para os quais esteja prevista na lei a realização de uma conferência procedimental no quadro de uma Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional.
- 4 Nos procedimentos previstos no n.º 1 a emissão de parecer escrito é proibida, devendo todas as pronúncias das entidades competentes para a emissão dos mesmos realizar-se de forma oral nas reuniões da conferência procedimental.
- Este docurs - A decisão mediante conferência procedimental não abrange a decisão de atribuição de fundos europeus.

## Artigo 3.º

### Presidência da Conferência Procedimental

- 1 A conferência procedimental é presidida pelas seguintes personalidades:
  - A conferência procedimental prevista na alínea a), do n.º 1, do artigo anterior, por personalidade designada pelo Presidente do Conselho de Administração da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E.;



Ministra\o d	
•	
	<b>&gt;</b>
Decreto	n.º

- As conferências procedimentais previstas nas alíneas c) e d), do n.º 1, do artigo anterior, por personalidade designada pelo membro do Governo responsável pela gestão global dos programas financiados por fundos europeus e pelo Plano de Recuperação e Resiliência, com faculdade de delegação;
- c) A conferência procedimental prevista na alínea b), do n.º 1, do artigo anterior, por personalidade designada pelo Presidente do Conselho Diretivo da Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.
- 2 Nos projetos em que se verifique mais do que uma das condições previstas no n.º 1 do artigo anterior a presidência da conferência procedimental compete:
  - a) À AICEP, E.P.E. sempre que o projeto for um projeto PIN;
  - b) À personalidade designada pelo membro do Governo responsável pela gestão global dos programas financiados por fundos europeus e pelo PRR, sempre que for financiado por fundos europeus ou pelo PRR, em valor superior a €25.000.000, e que não seja um projeto PIN.
- 3 A presidência da conferência procedimental pode ser exercida por personalidade que exerça funções em qualquer serviço ou pessoa coletiva da Administração Pública ou por personalidade especificamente contratada para o efeito.
- 4 Compete ao Presidente da Conferência Procedimental:
  - a) Convocar e dirigir as reuniões;

Este docu

- b) Elaborar a agenda das reuniões;
- c) Identificar os órgãos, serviços e pessoas coletivas que devam participar na conferência e realizar os contactos necessários para a designação dos respetivos representantes;



Ministra\o d	
•	
	<b>&gt;</b>
Decreto	n.º

- Jiscussão publica Elaborar e aprovar um cronograma com os procedimentos necessários para a dconcretização do projeto e as datas previstas para os vários passos no procedimento, bem como a data da decisão final sobre o projeto;
- Promover as reuniões que entenda necessárias com os interessados; *e*)
- fPromover todas as diligências necessárias para que o procedimento seja realizado de forma atempada, sem diligências desnecessárias e sem exigências administrativas excessivas ou desproporcionadas;
- Identificar situações relevantes de incumprimento do cronograma estabelecido, dando-as a conhecer a todos os membros do Governo que exerçam poderes de direção, superintendência ou tutela relativamente aos serviços e pessoas coletivas públicas em causa, bem como aos presidentes de câmara municipal ou dirigentes máximos de órgãos ou pessoas coletivas públicas sobre as quais o Governo não exerça poderes de direção, superintendência ou tutela;
- Identificar deferimentos tácitos e atos tácitos positivos ocorridos nos *b*) procedimentos envolvidos na conferência procedimental e reconhecê-los, através Este documento de certidão a notificar ao interessado e que deve seguir o modelo estabelecido no Anexo II ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual;
  - Exercer a competência para a direção de qualquer procedimento administrativo da responsabilidade de órgãos, serviços e pessoas coletivas públicas sob a direção, superintendência ou tutela do Governo que não sejam autarquias locais, quando o incumprimento dos prazos do cronograma ou a ausência dos respetivos representantes em reuniões da conferência procedimental possam comprometer ou dificultar de forma relevante o projeto.



Ministra\o d	
·	
	<b></b>
Decreto	n.º

## Artigo 4.º

- 1 Participam na conferência procedimental representantes de todas as entidades com intervenção nos procedimentos em causa, quando essas entidades de para a prática de para para a prática de um ato administrativo, pronúncia em sede de comunicação prévia com prazo ou emissão de parecer.
- 2 A designação do representante ocorre no prazo de cinco dias após a receção do pedido para a sua designação, a emitir pelo Presidente da Conferência Procedimental.
- 3 A designação de um representante para a conferência procedimental implica o exercício por este de todas as competências legais relativas à entidade que representa, sem necessidade de qualquer delegação, procuração ou outra formalidade.

## Artigo 5.°

## Quórum e maioria na deliberação

- 1 A conferência procedimental pode deliberar quando a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto esteja fisicamente presente ou a participar através de meios telemáticos.
- Este docume 2 - Têm direito de voto na conferência procedimental todos os representantes de órgãos, serviços ou pessoas coletivas com competência para a prática de atos administrativos, pronúncia em sede de comunicação prévia ou emissão de parecer vinculativo.
  - 3 A conferência delibera por maioria absoluta, sendo necessário o voto favorável dos representantes das autarquias locais.
  - 4 A ausência de uma entidade ou representante regularmente convocado não obsta ao funcionamento da conferência, considerando-se que a mesma nada tem a opor ao deferimento do pedido.



Ministra\o d	
	<b></b>
Decreto	n.º

- 5 O representante na conferência procedimental não pode invocar a ausência de diretivas ou instruções relativamente ao seu sentido de voto nas deliberações da conferência procedimental.
- 6 Quando na conferência procedimental participem órgãos titulares de competência para a emissão de parecer não vinculativo, estes exprimem o sentido da sua decisão de forma oral, constando o sentido da sua pronúncia da ata da reunião.

Artigo 6.°

Direito de audiência prévia

O direito de audiência prévia dos interessados é exercido nos termos do artigo 80.º do CPA.

Capítulo III

Alterações legislativas a regimes jurídicos em matéria de indústria

Artigo 7.°

Alteração ao Sistema da Indústria responsável aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto

Os artigos 1.°, 8.°, 12.°, 24.°, 33.°, 39.° e 59.° do Sistema da Indústria responsável aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.° 169/2012, de 1 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

 $[\ldots]$ 

1 - [...]

*a*) [...]

i. [...]

ii. [...]



Ministra\	o	d
-----------	---	---



Decreto \_\_\_\_\_ n.º

- iii. [...]
- iv. [...]
- v. [...]
- vi. [...]
- vii. [...]
- *b*) [...]
- Para efeitos de discussão publica vid Regime jurídico relativo à exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada, de atividade que envolva a manipulação de subprodutos de origem animal, ou de atividade de fabrico de alimentos para animais, aplicando-se o regime previsto no artigo 12.º-A do presente diploma.

- Este documento corr
  - *a*) [...]
  - *b*) [...]
  - 3 [...]

Artigo 8.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].



## Ministra\o d\_\_\_\_\_

Decreto n.º

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

a) [...].
b) É dispensada a realização de vistoria prévia.
c) [...].

Artigo 12.º

[...]

- Procedimento com vistoria prévia, para os estabelecimentos industriais incluídos no tipo 1 quando o regime jurídico ou circunstância previsto no n.º 2 do artigo anterior imponha a necessidade de vistoria prévia;
  - Procedimento sem vistoria prévia, para os estabelecimentos industriais incluídos no tipo 1 e não abrangidos pela alínea anterior;
  - [anterior alínea b)]. c)
  - [anterior alínea c)]. *d*)



Ministra\o	d
------------	---

Decreto \_\_\_\_\_ n.º

[...]
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]

- 1 [...]
- 2 [...]
- 3 [...]
  - *a*) [...]
  - b) [...]
- 4 [...]
  - *a*) [...]
  - b) [...]
- [...]

  [ste documento

  - b) A decisão desfavorável quanto à atribuição do NCV ou número de identificação individual, conforme procedimento simplificado de obtenção de autorização condicional nos termos ao artigo 12.º - A, consoante se trate de operador no setor dos géneros alimentícios ou subprodutos de origem animal ou do setor dos alimentos para animais, respetivamente, quando tal atribuição seja exigível nos termos da legislação aplicável;



Ministra\o d	
·	
	<b></b>
Decreto	n.º

*i*) [...]

*j*) [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 33.°

Dispensa de formalidades

belecimento industrial

o, comunic 1 - A exploração de estabelecimento industrial de tipo 3 está dispensado de qualquer ato permissivo, comunicação prévia, mera comunicação prévia, procedimento ou formalidade, sem prejuízo de o interessado poder optar pela sujeição ao procedimento aplicável aos estabelecimentos de tipo 2, com vista à obtenção, de forma integrada, dos títulos necessários à exploração do estabelecimento industrial.

- Este documenta A exploração de estabelecimento industrial de tipo 3 está sujeita ao regime de mera comunicação prévia, sem prejuízo de o interessado poder optar pela sujeição ao procedimento aplicável aos estabelecimentos de tipo 2, com vista à obtenção, de forma integrada, dos títulos necessários à exploração do estabelecimento industrial, apenas quando a atividade a desenvolver no estabelecimento se encontrar abrangida por um dos seguintes regimes:
  - a) Decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos, na sua redação atual;
  - b) Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho, que estabelece o regime de prevenção e controlo das emissões de poluentes para o Ar;



Mi	inistra\o d		
	_	<b></b>	
	Decreto	n.º	
	c) Decreto-Lei n.º 181/2 regime de limitação da resultantes da utilizaçã tintas e vernizes e em p	s emissões de compos to de solventes orgâni	etos orgânicos voláteis icos em determinadas
	_	<del>-</del>	
4 - [ant	erior n.º 3].	~2	'S EL
5 - [ant	terior n.º 4].	inar pe	
4 - [anti- 5 - [anti- 6 - [anti- 1 - []. 2 - [] 3 - [] a) b)	terior n.º 5].	Artigo 39.°	
	auma	[]	
1 - [].	onde		
2 - [] 3 - []	: :		
a)	[];		
b)	[];		
c)	[Revogado];		

5 - Fica sujeita a procedimento de mera comunicação prévia a alteração a

*d*) [...];

4 - [Revogado].

e) [Revogado].

estabelecimento industrial:



Ministra\o d	
·	
	<b>-</b> ♦
Decreto	n.º

- a) De tipo 1 ou 2 que corresponda a uma alteração da natureza ou
- ar na aceção do regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar, bem como das áreas do domínio hídrico nos termos do disposto no reci b) De qualquer tipo que implique a alteração do título de emissões para o
- 6 [anterior n. ° 5].
- 7 O procedimento de alteração do estabelecimento industrial de tipo 1 ou de ...digi
  Artigo 59.°

  [...]

  2 - [...] tipo 2 implica a atualização do título digital correspondente.»

 $[\ldots]$ 

Este documento cor 3 - Na medida em que se trate de atividade industrial prevista no título digital de exploração da ZER, os estabelecimentos industriais a instalar em ZER não se encontram sujeitos a vistoria prévia para efeitos da emissão do respetivo título de exploração previsto no capítulo iii.»



Ministra\o d	
·	
	<b>-</b>
Decreto	n.º

## Artigo 8.º

Aditamento ao Sistema da Indústria responsável aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto

É aditado ao Sistema da Indústria responsável aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual, o artigo 12.º-A a seguinte redação:

## Artigo 12.º-A

## Atribuição de número de controlo veterinário

- 1- A exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada, de atividade que envolva a manipulação de subprodutos de origem animal ou de atividade de fabrico de alimentos para animais que careça de atribuição de número de controlo veterinário obedece ao procedimento oficioso previsto nos números seguintes.
- 2- A atribuição do Número de Controlo Veterinário (NVC) é efetuado através de procedimento simplificado de obtenção de autorização condicional, sem prejuízo de visita ao local por parte da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, nos termos do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004 que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.
  - 3- A autorização condicional referida no número anterior é obtida através da disponibilização à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, de forma oficiosa, eletrónica e automática, dos dados das pessoas coletivas e pessoas singulares que tenham os Códigos de Atividade Económica indicados no anexo VI ao SIR, efetuada a partir dos dados da Informação Empresarial Simplificada prevista no Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual.



Ministra\o d	
`	
	<b>-</b>
Decreto	n.º

- 4- A comunicação oficiosa e eletrónica prevista no número anterior é efetuada através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP) e deve conter o endereço de e-mail da pessoa singular ou coletiva disponibilizado no portal das finanças ou, quando este não existir, o endereço da sede da sociedade ou o domicílio fiscal da pessoa.
- 5- A DGAV comunica no prazo de 90 dias, através do endereço de correio eletrónico ou, quando este não se encontre disponível, o endereço postal referido no número anterior, para efeitos de agendamento da visita ao local ou declaração pelo interessado que a sua atividade não carece de visita ao local conforme disposto no anexo VI ao SIR.

# Artigo 9.°

Aditamento do Anexo VI ao sistema da indústria responsável aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto

É aditado ao Sistema da Indústria responsável, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual, o anexo VI, com a redação constante do Este docume anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

## Artigo 10.º

Alteração ao regulamento de instalação e de funcionamento de recipientes sob pressão simples e de equipamentos sob pressão

Os artigos 1.°, 4.°, 5.°, 8.°, 9.°, 10.°, 11.°, 12.°, 16.°, 18.°, 19.°, 28.°, 29.° e 36.° do regulamento de instalação e de funcionamento de recipientes sob pressão simples e de equipamentos sob pressão, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 131/2019, de 30 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:



Ministra\o d
<u> </u>
Decreto n.º
«Artigo 1.°
«Artigo 1.º  []  A instalação e o funcionamento de Recipientes Sob Pressão Simples (RSPS ou Recipientes) e de Equipamentos Sob Pressão (ESP ou Equipamentos), ficam sujeitos ao presente Regulamento.
A instalação e o funcionamento de Recipientes Sob Pressão Simples (RSPS ou Recipientes)
e de Equipamentos Sob Pressão (ESP ou Equipamentos), ficam sujeitos ao presente
A instalação e o funcionamento de Recipientes Sob Pressão Simples (RSPS ou Recipientes) e de Equipamentos Sob Pressão (ESP ou Equipamentos), ficam sujeitos ao presente Regulamento.  Artigo 4.°  []  1- []. 2- []. 3- [Revogado]. 4- [Revogado].
1- [].
2- [].
3- [Revogado].
4- [Revogado].
5- [Revogado].
5- [Revigato].
6- [Revogado]. 7- [Revogado]. Artigo 5.°
7- [Revogado].
Artigo 5.°
[]
1- [Revogado].
2- [Revogado].
3- Em caso de venda ou de cedência do Recipiente ou Equipamento, o proprietário
deve entregar toda a documentação do equipamento ao novo proprietário.
4- [Revogado].



		Ministra\o d
		<b>_</b>
		Decreto n.º
	E	ID avec as del
	5-	[Revogado].
	6-	[Revogado].
	7-	
	8-	[Revogado].
		itos actividades de la companya de
		Artigo 8.º
		[Revogado].  [Revogado].  [].  [Revogado].  Artigo 8.°  []  A placa de identificação, é afixada, sem envolver soldaduras ou quaisquer danos no
	1-	A placa de identificação, é afixada, sem envolver soldaduras ou quaisquer danos no
		corpo sujeito a pressão, de modo permanente, no Recipiente ou Equipamento ou,
		caso não seja possível, numa estrutura solidária ou interligada com este.
	2-	- Na placa de identificação é marcada a data do ensaio de pressão considerado válido
		para fins da primeira validação ou aprovação do funcionamento.
	3-	[] <sub>11</sub> e5p
	. 12	Artigo 9.°
im	SUr	[]
Este docume	1	[Revogada].
Esto	2	[Revogada].
	_	[revogada].
	3-	[Revogada].
	4-	[Revogada].
	5-	[Revogada].
	6-	[].



	Ministra\o d
	<b>──</b> ◆──
	Decreto n.º
	Artigo 10.°  Classificação de ESP  1- []. 2- []. 3- [Revogada]. 4- [Revogada]. 5- [Revogada].  Artigo 11.°  Instalação
	Classificação de ESP
	1- [].
	2- [].
	3- [Revogada].
	4- [Revogada].
	5- [Revogada].
	Artigo 11.º
	Instalação
	Instalação  1- [Revogado].
	2 Ainstelles a de musiete devre seu efetuada menum encombaine en encombaine técnico
	2- A instalação do projeto deve ser efetuada por um engenheiro ou engenheiro técnico, legalmente habilitado para a elaboração e subscrição de projetos, devendo ser
	requerida a verificação da sua conformidade por um OI, com resultado favorável nos
	termos do artigo 20°
Este docum	3- [Revogada].
ste doc	4- [Revogada].
Es	5- [Revogada].
	Artigo 12.°
	Funcionamento
	1- [Revogado].
	2- Para funcionamento do ESP é requerida uma inspeção por um OI sobre a aptidão

da instalação e do ESP, a qual deve ter resultado favorável, nos termos do artigo 20.º



	Ministra\o d
	<u> </u>
	Decreto n.º
	[Revogada].
3-	[Revogada].
	Artigo 16.°
	[]
	a so de
1-	[Revogada].  Artigo 16.°  [].  [].  [].  [].  [].  Face à análise efetuada aos elementos referidos no número anterior, o OI emite o
	[].
	[].
	[].
	[].
6-	Face à análise efetuada aos elementos referidos no número anterior, o OI emite o
Ü	relatório conclusivo, e devidamente fundamentado, sobre a conformidade da
	reparação ou alteração, nos termos do n.º 3 do anexo X ao presente Regulamento, e
a C	entrega-o ao proprietário ou utilizador, no prazo de 15 dias, remetendo cópia ao IPQ,
"Weyr	I. P., para arquivo.
te docu.	[].
CSI	[].



		Ministra\o d
		<u> </u>
		Decreto n.º
		Artigo 18.°
		[]
	1-	[]  Para efeitos de manutenção, reparação ou reforço de consumo emergente, o proprietário ou utilizador pode proceder à instalação e ao funcionamento de um ESP em condições provisórias, pelo prazo máximo de 60 dias, mediante inspeção extraordinária a efetuar por um OI, nos termos da alínea e) do artigo 20.º, com resultado favorável.
	2-	resultado favorável.  [Revogado].  Artigo 19.°
	1-	[].
	2-	
	3- 4-	[]. []. []. []. []. [].
ine	5-	[].
Este docume	6-	[].
Esto	7-	Todos relatórios das inspeções a que se refere o número anterior devem adicionalmente ser remetidos ao IPQ, I. P., semestralmente, pelo OI, por via eletrónica.
	8-	[].
	9-	[].
	10-	[].



	Ministra\o d
	<b>─</b>
	Decreto n.º
	Artigo 28.°
1	Artigo 28.°  []  - [].  - Sempre que solicitado pelo IPQ, I. P., ou pela entidade fiscalizadora, o proprietário
2	- Sempre que solicitado pelo IPQ, I. P., ou pela entidade fiscalizadora, o proprietário
	ou utilizador deve disponibilizar a documentação referente ao Recipiente ou
	Equipamento, facilitando o acesso à respetiva instalação.
	ar paria
	Artigo 29.°
1	Sempre que solicitado pelo IPQ, I. P., ou pela entidade fiscalizadora, o proprietário ou utilizador deve disponibilizar a documentação referente ao Recipiente ou Equipamento, facilitando o acesso à respetiva instalação.  Artigo 29.º  []
a	Funcionamento do Recipiente ou Equipamento usado sem realização da reavaliação
	da conformidade em violação do disposto no artigo 4.°;
b	
c)	
b, c) c) c) e)	() [Revogado];
e)	[Revogado];
f)	[Revogado];
	[];
h	) [];
i)	[];
<i>j)</i>	[];
k	·) [];



	Ministra\o d
	<del></del>
	Decreto n.º
2- [	.]: .]. evogado] .]]]]. Artigo 36.°  [] ção dos procedimentos previstos no presente Regulamento é efetuada de forma
a) [	.].
<i>b)</i> [R	evogado]
3- [	.].
4- [	.].
5- [	·].
	Artigo 36.°
tramita	ção dos procedimentos previstos no presente Regulamento é efetuada de forma

Α desmaterializada, através do Portal ePortugal, que, de forma integrada, permite:

- a) [Revogado];
- [Revogado];
- [Revogado];

- Este docume at [Revogado].

Artigo 11.º

Alterações sistemáticas ao regulamento de instalação e funcionamento de recipiente sob pressão simples e de equipamentos sob pressão

São alteradas as epígrafes das seguintes divisões sistemáticas do regulamento de instalação e funcionamento de recipiente sob pressão simples e de equipamentos sob pressão, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 131/2019, de 30 de agosto, na sua redação atual, passando a:



Ministra\o d		
·		
	<b></b>	
Decreto	n.º	

- Capítulo III «Regras aplicáveis aos ESP»
- Secção II do capítulo III «Validação e revalidação»
- Secção III do capítulo III «Instalação e funcionamento»
- Secção IV do capítulo III «atos complementares».

Artigo 12.°

Consulta de normas técnicas

ide, I.P, disponibiliza, para co

cas e em outros 10

ernaci O Instituto Português da Qualidade, I.P, disponibiliza, para consulta, em lojas de empresa, espaços dos municípios, bibliotecas e em outros locais protocolados o acesso às normas técnicas, nacionais, europeias e internacionais.

## Capítulo IV

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 13.º

### Execução administrativa

- nomeadamente: 1 - As medidas administrativas necessárias à execução do presente diploma abrangem,
  - a) O acompanhamento ao funcionamento e monitorização do funcionamento das conferências procedimentais deliberativas previstas no presente diploma, assegurando a efetiva realização das mesmas;
  - b) A formação dos trabalhadores das entidades administrativas que sejam responsáveis pela aplicação dos regimes jurídicos adotados ou modificados pelo presente decreto-lei.



Ministra\o d	
`	
	<b>-</b>
Decreto	n.º

- 2 A entidade a determinar pelo membro do Governo responsável pela área da modernização administrativa, é responsável pela coordenação das medidas necessárias à execução administrativa do presente decreto-lei, bem como pela sua monitorização permanente e por assegurar o cumprimento dos prazos previstos nos números anteriores.
- 3 O disposto no número anterior não prejudica as competências das entidades responsáveis pelo desenvolvimento dos procedimentos administrativos previstos no presente decreto-lei.

## Artigo 14.º Aplicação aos procedimentos em curso

As alterações promovidas pelo presente diploma aplicam-se aos procedimentos iniciados antes da sua entrada em vigor e que se encontrem pendentes.

### Artigo 15.º

## Norma revogatória

- a) O Decreto-Lei n.º 214/95, de 18 de agosto;
  b) O a alínea e) do n.º 2 do b) O a alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º, a alínea f) do n.º 6 do artigo 25.º-B, o a alínea e) do n.º 1, as alíneas c) e f) do n.º 3 e o n.º 4 do artigo 39.º e a alínea j) do n.º 2 do artigo 75.º do Sistema da Indústria responsável aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual;
  - Decreto-Lei n.º 61/2009, de 9 de março;
  - Os n.°s 3 a 7 do artigo 4.°; os n.°s 1, 2 e 4 a 8 do artigo 5.°, n.° 7 do artigo 7.°, os n.°s 1 a 5 do artigo 9.°, os n.°s 3 a 5 do artigo 10.°, os n.°s 1 e 3 a 5 do artigo 11.°, os n.°s 1 e 3 a 5 do artigo 12.°, os artigos 13.° a 15.°, o n.º 2 do artigo 18.°, as alíneas d) a f) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 29.º, o artigo 34.º, as alíneas a) a c) e f) do artigo



Ministra\o d
<del></del>
Decreton.º
36.°, o capítulo VII e os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XII, do regulamento
36.°, o capítulo VII e os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XII, do regulamento de instalação e funcionamento de recipiente sob pressão simples e de equipamentos sob pressão, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 131/2019, de 30 de agosto, na
sob pressão, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 131/2019, de 30 de agosto, na
sua redação atual.
Artigo 16.°
sob pressão, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 131/2019, de 30 de agosto, na sua redação atual.  Artigo 16.º  Entrada em vigor
publicação.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de  O Primeiro-Ministro  A Ministra da Presidência  O Ministro das Finanças
O Primeiro-Ministro
A Ministra da Presidência
O Ministro das Finanças
O Ministro da Economia e do Mar
O Ministro do Ambiente da Ação Climática

A Ministra da Agricultura e da Alimentação



Ministra\o d	
•	
-	<b></b>
Descrite	0
Decreto	n.°

	Atividade Económica obj carecer	m de visita ao local	paraefeile	vidades que
Secção 0 Atividades gerais	Atividade  Entreposto frigorífico	o prelli	Apenas se os produtos forem armazenados a temperatura controlada.	Atividade s gerais



Ministra\	o d
-----------	-----


Decreto	n.º						

			crustáceos e			-2
			moluscos			iblica
						o bublica
			46320 Comércio	Sim Sim	155	
			por grosso de		disch	
				96	, O.	
			carne e	:105		
			produtos à base	efell		
			de carne	oara		
			46331 Comércio	Sim		
			por grosso de			
			leite, seus			
		16kg	derivados e ovos			
		Centro de				
		reacondicionament	46381 Comércio	Sim		
		o e/ou	por grosso de			
	:65		peixe,			
	nento corresi	reembalamento	crustáceos e			
	anto		moluscos			
-UI	Ue.					
9000	Secção I	Matadouros de	10110 Abate de	Sim		
Este docur	Carne de	ungulados	gado (produção			
<b>V</b>	ungulados	domésticos	de carne)			
				0:		
	domésticos	Sala de desmancha		Sim		
		de ungulados				
	Secção II	Matadouros de aves	10110 Abate de	Sim se tratar de		
		e lagomorfos	gado (produção	um matadouro		
	Carne de aves	0	de carne)	de coelhos.		
			de carrie)	de coemos.		



Ministra\	0	d
Ministra	0	a

_

Decreto	 n.º						

						•
	e lagomorfos		10120 Abate de	Sim se se tratar		2
			aves (produção	de um		Jiblica
			de carne)	matadouro de	- 2	No be
				aves	"SCUSS"	o bublica
		Sala de desmancha	10110 Abate de	Sim se tratar de	9	
		de aves e/ou	gado (produção	uma sala de		
		lagomorfos	de carne)	desmancha de		
			is a second	carne de coelhos		
			10120 Abate de	Sim se tratar de		
			aves (produção	uma sala de		
		,ers	de carne)	desmancha de		
		nwa vers		carne de aves		
	Secção III	de a	10110 Abate de	Sim		
	Carne de caça	one	gado (produção			
	400		de carne)			
	ento		10120 Abate de	Sim		
cui		Matadouros de caça	aves (produção			
Este docur		de criação	de carne)			
Es			10110 Abate de	Sim		
			gado (produção			
			de carne)			
			10120 Abate de	Sim		
		Sala de desmancha	aves (produção			
		de caça de criação	de carne)			
	Secção IV		10110 Abate de	Sim		



Ministra\	o d
-----------	-----


Decreto	 n.º						

	Carne de caça	Centro de recolha	gado (produção			
	selvagem	de caça selvagem	de carne)			o bublica
	scivageiii	de eaça servagem	,			opulo.
			10120 Abate de	Sim	.55	30 -
			aves (produção		disch	
			de carne)	Cima it OS	0	
		Estabelecimento de	10110 Abate de	Sim		
		manipulação de	gado (produção	alge.		
		caça selvagem	de carne)	60		
			10120 Abate de	Sim		
			aves (produção			
		23 Vel.	de carne)			
		Sala de desmancha	10110 Abate de	Sim		
		de caça selvagem	gado (produção			
	rest		de carne)			
	CO/,		10120 Abate de	Sim		
	nente		aves (produção			
40cm	Secção V		de carne)			
Este	Secção V	Estabelecimento de				
_	Carne picada,	produção de				
	preparados de	preparados de carne				
	carne e carne	Estabelecimento de	10130			
	separada	produção de carnes	Fabricação de			
	mecanicament	picadas	produtos à base			
	e	Estabelecimento de	de carne	Sim		
		produção de carnes	de carrie			



Ministra'	\o (	d

Decreto \_\_\_\_\_\_ n.º

	<b>-</b>	T		T	T	•
		separadas				- 2
		mecanicamente				oublics
	Secção VI	Estabelecimento de	10130	Sim	-6	10 P
	Produtos à	produção de	Fabricação de		discuss	
	base de carne	produtos à base de	produtos à base	96	, Ci.	
		carne	de carne	sfeitios .		o bublica
	Secção VII	Centros de	46381 Comércio	Sim		
		expedição de	por grosso de	800		
	3.5.1	moluscos bivalves	peixe,			
	Moluscos	vivos	crustáceos e			
	bivalves vivos	Centros de	moluscos	Sim		
		depuração e				
		expedição de				
		moluscos bivalves				
	orres	vivos				
	nento corresi	Centro de	10204 Salga,	Sim		
cul	U.O.	processamento de	secagem e			
46 900		moluscos bivalves	outras atividades			
ESTO		vivos	de			
			transformação			
			de produtos da			
			pesca e			
			aquicultura			
		Depósito de	46381 Comércio	Sim		
		moluscos bivalves	por grosso de			
			peixe,			
	1		-			•



Ministra\	o d
-----------	-----

	_	
-		ď

Decreto	 n.º	 	 _				

		vivos	crustáceos e			-2
			moluscos			iplica
		Estabelecimento de	10201	Sim		OPL
			D	Siiii	1155	<i>*</i>
	Secção VIII	produtos da pesca	Preparação de		disco	1
		frescos	produtos da	96		1
			pesca e da	(eitos		1
			aquicultura	Sim Sim		1
	Produtos da	Estabelecimento de	10201	Sim		1
	pesca	produtos da pesca	Preparação de			1
		congelados ou	produtos da			1
		transformados	pesca e da			1
		transformados	aquicultura			1
		16 3 Uli.	10202	No caso de o		1
		Onde	Congelação de	estabelecimento		1
	1,65		produtos da	proceder à		1
	COI.		pesca e da	congelação		1
	ento		pesca e da			1
CUI			aquicultura	autónoma de		1
*6 90				produtos.		1
Est			10203	Sim		1
			Conservação de			1
			produtos da			1
			pesca e da			1
			aquicultura em			1
			azeite e outros			1
			óleos vegetais e			1
			outros molhos			



Ministra\	o d
-----------	-----

Decreto \_\_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_

secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura  Lotas 46170 Agentes de comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco  03111 Pesca marítima Navio Fâbrica  No caso dos marítima navios que exercem a atividade de pesca.  10201 Preparação de produtos da produtos da que não pesca e da aquicultura atividade de				10204 Salga,	Sim	
outras atividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura  Lotas  46170 Agentes de comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco  03111 Pesca No caso dos marítima navios que exercem a atividade de pesca.  10201 No caso dos Preparação de produtos da que não pesca e da aquicultura atividade de				secagem e		
Lotas  46170 Agentes de comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco  03111 Pesca marítima  Navio Fábrica  Navio Fábrica  No caso dos navios que exercem a atividade de pesca.  10201  No caso dos Preparação de produtos da produtos da pesca e da aquicultura atividade de				_		
Lotas  46170 Agentes de comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco  03111 Pesca marítima  Navio Fábrica  Navio Fábrica  No caso dos navios que exercem a atividade de pesca.  10201  No caso dos Preparação de produtos da produtos da pesca e da aquicultura atividade de				de		1155
Lotas  46170 Agentes de comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco  03111 Pesca marítima  Navio Fábrica  Navio Fábrica  No caso dos marítima  navios que exercem a atividade de pesca.  10201  No caso dos Preparação de produtos da pesca e da aquicultura  atividade de atividade de pesca.				transformação		disco
Lotas  46170 Agentes de comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco  03111 Pesca marítima  Navio Fábrica  Navio Fábrica  No caso dos marítima  navios que exercem a atividade de pesca.  10201  No caso dos Preparação de produtos da pesca e da aquicultura  atividade de atividade de pesca.				de produtos da	05 d!	
Lotas  46170 Agentes de comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco  03111 Pesca marítima  Navio Fábrica  Navio Fábrica  No caso dos marítima  navios que exercem a atividade de pesca.  10201  No caso dos Preparação de produtos da pesca e da aquicultura  atividade de atividade de pesca.				pesca e	efelite	
Lotas  46170 Agentes de comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco  03111 Pesca marítima  Navio Fábrica  Navio Fábrica  No caso dos marítima  navios que exercem a atividade de pesca.  10201  No caso dos Preparação de produtos da pesca e da aquicultura  atividade de atividade de pesca.				aquicultura	para	
grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco  03111 Pesca No caso dos marítima navios que exercem a atividade de pesca.  10201 No caso dos Preparação de navios fábrica produtos da que não pesca e da aquicultura atividade de			Lotas			
produtos alimentares, bebidas e tabaco  03111 Pesca No caso dos marítima navios que exercem a atividade de pesca.  10201 No caso dos Preparação de navios fábrica produtos da que não pesca e da exercem a aquicultura atividade de				de comércio por		
Navio Fábrica  Navio Fábrica  No caso dos navios que exercem a atividade de pesca.  10201 No caso dos navios fábrica produtos da que não pesca e da exercem a aquicultura atividade de				grosso de		
Navio Fábrica  Navio Fábrica  No caso dos navios que exercem a atividade de pesca.  10201 No caso dos navios fábrica produtos da que não pesca e da exercem a aquicultura atividade de			a vel.	produtos		
Navio Fábrica  Navio Fábrica  No caso dos navios que exercem a atividade de pesca.  10201 No caso dos navios fábrica produtos da que não pesca e da exercem a aquicultura atividade de			Jumes	alimentares,		
Navio Fábrica  Navio Fábrica  No caso dos navios que exercem a atividade de pesca.  10201 No caso dos navios fábrica produtos da que não pesca e da exercem a aquicultura atividade de			ondea	bebidas e tabaco		
Preparação de navios fábrica produtos da que não pesca e da exercem a aquicultura atividade de		1105		03111 Pesca	No caso dos	
Preparação de navios fábrica produtos da que não pesca e da exercem a aquicultura atividade de		"O CO/.		marítima	navios que	
Preparação de navios fábrica produtos da que não pesca e da exercem a aquicultura atividade de		Chie	N		exercem a	
Preparação de navios fábrica produtos da que não pesca e da exercem a aquicultura atividade de	40 <sup>C</sup> UI		Navio Fábrica		atividade de	
Preparação de navios fábrica produtos da que não pesca e da exercem a aquicultura atividade de	Este				pesca.	
produtos da que não pesca e da exercem a aquicultura atividade de				10201	No caso dos	
pesca e da exercem a aquicultura atividade de				Preparação de	navios fábrica	
aquicultura atividade de				produtos da	que não	
				pesca e da	exercem a	
				aquicultura	atividade de	
10202 pesca.				10202	pesca.	
Congelação de						



Ministra\	o d

Decreto \_\_\_\_\_\_ n.º

		1 , 1	T T
		produtos da	
		pesca e da	
		aquicultura	-2
		10203	para efeitos de discussi
		Conservação de	de glis
		produtos da	:105
		pesca e da	ele,
		aquicultura em	Parc
		azeite e outros	
		óleos vegetais e	
Este documento con		outros molhos	
	Maye	10204 Salga,	
	is a un.	secagem e	
	onde	outras atividades	
	(es)	de	
*0 co,		transformação	
nente		de produtos da	
40C/1/		pesca e	
este		aquicultura	
	Navio Congelador	03111 Pesca	No caso dos
		marítima	navios que
			exercem a
			atividade de
			pesca.
			-
		10202	No caso dos
		Congelação de	navios fábrica



Ministra	\o c	1	 	

Decreto \_\_\_\_\_\_ n.º

						1
			produtos da	que não		- 2
			pesca e da	exercem a		hillico
			aquicultura	atividade de	- 2	10 br
				pesca.	"SCUSS"	o publica
		Mercado grossista	46381 Comércio	Sim	913	
			por grosso de	Sim Sim		
			peixe,	ele.		
			crustáceos e	b <sub>31</sub>		
			moluscos			
			10201	Sim		
		ers	Preparação de			
		maye	produtos da			
		16.3 111	pesca e da			
		onois	aquicultura			
	orres'		10202	Sim		
	nto co		Congelação de			
-11/	US.		produtos da			
9000			pesca e da			
Este		onde a uma vers	aquicultura			
			10203	Sim		
			Conservação de			
			produtos da			
			pesca e da			
			aquicultura em			
			azeite e outros			
			óleos vegetais e			
	•			•		



Ministra∖	o d

	_	
-		ď

Decreto	 n.º						

			outros molhos			-2
			10204 Salga,	Sim  Sim		oublice
			secagem e		-6	10 P
			outras atividades		.: GCUS"	
			de	26	glis	
			transformação	caitos		
			de produtos da	1.3 ele.		
			pesca e	bar		
			aquicultura			
		Depósito de	46381 Comércio	Sim		
		Produtos da Pesca	por grosso de			
		Vivos	peixe,			
		de a nin.	crustáceos e			
	c.Y	Sonae	moluscos			
	Secção IX	Estabelecimento de	10510 Indústrias	Sim		
	Leite e	processamento de	do leite e			
الاء	produtos	leite e produtos	derivados			
Este docur	lácteos	lácteos	10520	Apenas se for		
Esto			Fabricação de	usado leite cru		
			gelados e	como matéria-		
			sorvetes	prima		
		Centros de recolha	46331 Comércio	Sim		
		de leite	por grosso de			
			leite, seus			
			derivados e ovos			



Ministra'	\ O	d
-----------	-----	---

	_
_	

Decreto \_\_\_\_\_\_ n.º

	C ~ 37	C . 1	04.470	C C		
	Secção X	Centro de	01470	Se for		.: 63
		Embalagem e	Avicultura	consequente à		Julolle
		Classificação de		produção de	-9	10 P
	Ovos e	Ovos		ovos pelo	cuss.	
	ovoprodutos			mesmo	diso	o publica
				ceille		
			46331 Comércio	Se houver		
			por grosso de	comercialização		
			leite, seus	de ovos		
			derivados e ovos	produzidos por		
		3	30	outros		
		ing ver		operadores.		
		Estabelecimento de	10893	Sim		
		Processamento de	Fabricação de			
	resi	Ovos	outros produtos			
	col,		alimentares			
Este docur	nentio		diversos, n.e			
10cul		Estabelecimento de	10893	Sim		
46 00		Estabelecimento de		Siiii		
ES		Produção de Ovo	Fabricação de			
		Líquido	outros produtos			
			alimentares			
			diversos, n.e			
		Centro de recolha	46331 Comércio	Sim		
		de Ovos	por grosso de			
			leite, seus			
			derivados e ovos			



Ministra'	O	d
-----------	---	---

Decreto \_\_\_\_\_\_ n.º

		1	<b>.</b>	T	1	
	Secção XI	Estabelecimento de	10893	Sim a		
	Pernas de rã e	processamento de	Fabricação de			Jublica
	caracóis	pernas de rã ou	outros produtos			30 P
		caracóis	alimentares		-CUSS	
			diversos, n.e.	96	dise	o bublica
	Secção XII	Centro de recolha	46332 Comércio	Sim Sim		
	Gorduras	de gorduras animais	por grosso de	i dele		
	animais		azeite, óleos e	ball		
	fundidas e		gorduras			
	torresmos		alimentares			
		Centros de	10110 Abate de	Sim		
		processamento de	gado (produção			
		gorduras animais	de carne)			
		fundidas e	10120 Abate de	Sim		
	arres'	torresmos	aves (produção			
	anto co.		de carne)			
Este docur	Secção XIII	Centro de recolha	46382 Comércio	Sim		
*6 90c	Estômagos,	de estômagos,	por grosso de			
Est	bexigas e	bexigas e intestinos	outros produtos			
	intestinos		alimentares, n.e.			
	tratados	Centro de	10110 Abate de	Sim		
		processamento de	gado (produção			
		estômagos, bexigas	de carne)			
		e intestinos tratados				
	Secção XIV	Centro de recolha	46382 Comércio	Sim		



Ministra\c	o d
------------	-----

	_
_	

Decreto	n.º						

	Gelatinas	de gelatina	por grosso de	
			outros produtos	
			alimentares, n.e.	
		Centros de	10893	Sim  Sim  Para efeitos de discussi
		processamento de	Fabricação de	de dis
		gelatina	outros produtos	sitos
			alimentares	TA CIE
			diversos, n.e.	b <sub>St</sub>
	Secção XV	Centro de recolha	46382 Comércio	Sim
	Colagénio	de colagénio	por grosso de	
		ers	outros produtos	
		umave	alimentares, n.e.	
		Centros de	10893	Sim
	- 4	processamento de	Fabricação de	
	-Olles	colagénio	outros produtos	
	nto Co		alimentares	
cur	Secção XVI Mel		diversos, n.e.	
*6 900	Secção XVI	Estabelecimento de	01491	Sim
Este	Mel	processamento de	Apicultura	
		mel e produtos		
		apícolas		
		Pastelaria	10712 Pastelaria	Se forem
	Secção XVII	Fabricação de	10720	utilizadas
	,	bolachas, biscoitos,	Fabricação de	matérias primas
		tostas e pastelaria	bolachas,	de origem



Ministra\o d	
--------------	--


Decreto	 n.º						

		<del>,</del>	<del>,</del>	<del>,</del>		
		de conservação	biscoitos, tostas	animal não		. 63
			e pastelaria de	transformadas		Jolica
			conservação	como carne	c.5	10 b
		Fabricação de	10840	fresca, produtos	CUSS	o bublica
		condimentos e	Fabricação de	da pesca não	dis	
		temperos	condimentos e	transformados e		
			temperos	leite cru, entre		
		E 1 . ~ 1	_	outros, com		
		Fabricação de	10850	exceção dos		
	Outras	refeições e pratos	Fabricação de	estabelecimento		
	atividades	pré-cozinhados	refeições e	s que utilizem		
		Vele	pratos pré-	como única		
		nwa	cozinhados	matéria prima de		
		Fabrico de	10860 Fabrico	origem animal		
	61	alimentos	de alimentos	não		
	Olles	homogeneizados e	homogeneizado	transformada o		
	nento corresi	dietéticos	s e dietéticos	ovo em		
الات	US.	Fabrico de caldos,	10892 Fabrico	natureza,		
4000		sopas e sobremesas	de caldos, sopas	proveniente de		
ESTO			e sobremesas	centros de		
			40000 51	classificação		
		Fabrico de outros	10893 Fabrico	aprovados.		
		produtos	de outros			
		alimentares	produtos			
		diversos, n.e.,	alimentares			
		exceto a	diversos, n.e.			
		transformação				
		<u> </u>		l		



Ministra	\o	d
----------	----	---

\_\_\_\_

Decreto \_\_\_\_\_\_ n.º

		industrial de ovos			
		Cozinhas centrais	56290 Outras	Quando as	
			atividades de	refeições não	-60
			serviço de	forem servidas	discussi
			refeições	pelo operador	, Oil
				que as preparou	
	Rebentos	Produção de	01130 Cultura	Sim	
		rebentos	de produtos	Q-	
			hortícolas, raízes		
			e tubérculos		
Este docur	nento corresi	ponde a lima vers			